



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

RESOLUÇÃO N.º 055/2025, de 23 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito do Poder Legislativo do Município de Barra do Quaraí/RS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal De Barra Do Quaraí-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a adequação do Poder Legislativo do Município de Barra do Quaraí/RS à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

§1º O Poder Legislativo é considerado o Controlador dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis tratados internamente, sendo classificado como agente de tratamento, nos termos do art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§2º Compete ao Poder Legislativo assegurar o cumprimento das diretrizes gerais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), cabendo a seus agentes públicos e contratados executá-las de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente.

§3º Os servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo atuarão sob a autoridade do Controlador, não sendo considerados agentes de tratamento, para os fins previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§4º Os Vereadores exercerão suas atividades no âmbito da função parlamentar, não sendo considerados agentes de tratamento, para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§5º O disposto nos §§ 3º e 4º não afasta a responsabilização individual de qualquer agente público que pratique ato ilícito, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se agente público toda pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 3º Serão considerados igualmente agentes de tratamento de dados, perante o contexto fático, o Controlador e o Operador.

Art. 4º O Poder Legislativo, enquanto Controlador, é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

Art. 5º O Poder Legislativo deverá observar o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) no tocante às vedações de transferências de dados pessoais a entidades privadas, bem como as respectivas exceções.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para fins desta Resolução, aplicam-se as definições constantes no art. 5º Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), em especial:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

IV – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

V – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;

VI – Agente de tratamento: o Controlador e o Operador;

VII – Encarregado: pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo único - As demais definições e termos técnicos utilizados nesta Resolução deverão ser interpretados conforme o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e demais normativos pertinentes.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais deve observar os princípios e fundamentos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), e somente se dará nas seguintes hipóteses:

I – Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, o qual deverá ser por escrito ou por outro meio que demonstre manifestação de vontade;

II – Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

III – Para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV – Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V – Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular;

VI – Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

VII – Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII – Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX – Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X – Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§1º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§2º É dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestadamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§3º O Controlador que obteve o consentimento referido no *inciso I* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§4º A eventual dispensa do consentimento não exime os agentes de tratamentos do cumprimento das obrigações legais previstas nesta Resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), especialmente quanto a observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§5º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§1º e 2º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§6º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§7º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver alterações das informações referidas nos incisos I, II, III e V do art. 7º desta Resolução ou houver mudança da finalidade do tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as alterações ou mudança da finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações

§8º Cabe ao Controlador comprovar a manifestação de vontade do titular mediante termo de consentimento.

§9º É vedado o tratamento de dados pessoais obtidos mediante vício de consentimento.

§10 O Controlador deve garantir ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

CAPÍTULO IV
DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

Art. 8º A Câmara Municipal adotará maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais estão submetidos a proteção jurídica especial, conforme disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

CAPÍTULO V
DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS

Art. 9º O titular dos dados pessoais tem direito a obter do Controlador, a qualquer momento e sem custos:

I – Confirmação da existência de tratamento;

II – Acesso aos dados;

III – Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);

V – Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI – Eliminação dos dados tratados com consentimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);

VII – Informação sobre entidades públicas ou privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII – Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa;

IX – Revogação do consentimento a qualquer momento, por procedimento gratuito e facilitado.

Parágrafo Único - Os direitos previstos neste artigo serão exercidos por requerimento expresso do titular ou representante legalmente constituído, a agente de tratamento, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento.

Art.10 É assegurado o direito ao titular de dados de peticionar contra o Controlador perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme modelo disponibilizado pela Autoridade.

CAPÍTULO VI
DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 11 O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - Fim do período de tratamento;

III - Comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no art. 9º, inciso IX, desta Resolução, resguardado o interesse público; ou





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

IV - Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 12 Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - Estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - Transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018); ou

IV - Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADES DO CONTROLADOR

Art. 13 O Poder Legislativo, enquanto Controlador, é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento.

Art. 14 Compete ao Controlador:

I – Fornecer instruções claras aos operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais;

II – Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

III – Comprovar que o consentimento para tratamento de dados, documento a ser obtido do titular, conforme os casos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) atende às exigências normativas;

IV – Comunicar incidentes de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e aos titulares afetados;

V – Prestar informações relativas ao tratamento de dados pessoais;

VI - Assegurar a correção e a eliminação de dados pessoais;

VII - Receber requerimento de oposição ao tratamento de dados realizados pelo Poder Legislativo;

VIII - Executar outras tarefas afins.

Parágrafo Único - O Controlador responderá por danos decorrentes de atos ilícitos, nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)

CAPÍTULO VIII
DO OPERADOR E SUBOPERADOR

Art. 15 O Operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

§1º O Operador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§2º Compete ao Operador:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

-
- I - Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;
 - II - Seguir as instruções do Controlador;
 - III - Firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador;
 - IV - Dar ciência ao Controlador em caso de contrato com Suboperador;

Art.16 O Operador será contratado por processo licitatório, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

§1º Para fins de responsabilização perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), somente a empresa contratada é considerada como Operadora, de forma que seus funcionários apenas a representam.

§2º O disposto no §1º não impede a responsabilização daquele funcionário que cometer ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.

Art. 17 O Suboperador é aquele contratado pelo Operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis em nome do Controlador.

§1º O Suboperador somente poderá ser contratado pelo Operador com autorização específica do Controlador, mediante fundamentação.

§2º O Suboperador fica equiparado ao Operador, para fins de responsabilização perante o art. 42, §1º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§3º As competências do Suboperador deverão estar definidas no contrato.

CAPÍTULO IX
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 18 Compete ao Presidente da Câmara designar, por portaria, servidor efetivo para a função de Encarregado, o qual receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 19 O Encarregado é responsável por zelar pela conformidade da Poder Legislativo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 20 Compete ao Encarregado:

- I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - Orientar os servidores e demais colaboradores do Poder Legislativo a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; a
- IV - Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 21 A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no site institucional do Poder Legislativo.

Art. 22 Compete ao Poder Legislativo, pelo servidor designado como Encarregado, e mediante protocolo, receber requerimentos de titulares e solicitações de providências determinadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

Parágrafo Único - O Poder Legislativo divulgará, em seu portal eletrônico, informações e modelos de protocolo para cumprimento do *caput*.

Art. 23 Os requerimentos dos titulares serão respondidos pelo Encarregado, com apoio das unidades envolvidas.

Art. 24 Mediante requisição do Encarregado, as unidades do Poder Legislativo deverão prestar as informações necessárias para atender solicitações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e dos titulares de dados, no prazo estipulado.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os pedidos baseados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), não se confundem com os pedidos realizados com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Art. 26 Os agentes de tratamento ou qualquer pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 27 O controlador deverá comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Art. 28 O vazamento de dados pessoais ou sensíveis por agente político ou servidor do Poder Legislativo poderá ensejar a abertura de processo disciplinar, sindicância ou procedimento ético, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 29 O Poder Legislativo deverá observar, na íntegra, esta Resolução, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e demais orientações emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Araci Meus, em 23 de setembro de 2025.

Ver. **Rick Romero Mossi**
Presidente

Registre-se
Publique-se, Data supra

Ver. Juarez Maciel Galvão Junior
Secretário